

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.066 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ANTONIO MARTINS
ADV.(A/S)	: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO.(A/S)	: RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: AUDREY VIEIRA LEITE

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE OCUPANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, ao fundamento de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

2. O embargante sustenta omissão quanto aos limites subjetivos da decisão judicial, especialmente em relação a terceiros que alegam não ter integrado regularmente a relação processual nem recebido citação pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as alegações relativas à ausência de citação de ocupantes do imóvel e aos limites subjetivos da decisão judicial são aptas a afastar os óbices reconhecidos na decisão agravada, consistentes na natureza infraconstitucional da controvérsia, na inovação recursal e na necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem caráter infringente e objetivam a reforma da decisão monocrática, motivo pelo qual são recebidos como agravo regimental, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

ARE 1618066 ED / SP

5. As controvérsias envolvendo contraditório, ampla defesa, devido processo legal e limites da coisa julgada, quando dependentes da interpretação ou aplicação prévia de normas infraconstitucionais, não apresentam repercussão geral, conforme a tese firmada no Tema 660 da repercussão geral.

6. O Tribunal de origem concluiu, com base na legislação aplicável e no conjunto probatório dos autos, pela presença dos requisitos necessários ao deferimento da reintegração de posse, de modo que eventual conclusão em sentido diverso exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso extraordinário pela Súmula 279 do STF.

7. A alegação de nulidade decorrente da ausência de citação dos ocupantes do imóvel não foi oportunamente suscitada na apelação, configurando inovação recursal inadmissível.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, negou-lhe provimento e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 196 – ID: 1834485^a, p. 10), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

ARE 1618066 ED / SP

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.066 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ANTONIO MARTINS
ADV.(A/S)	: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO.(A/S)	: RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: AUDREY VIEIRA LEITE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, sob o fundamento de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional e exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

Nos presentes declaratórios, o embargante sustenta, em síntese, que a decisão não esclareceu se seus efeitos podem alcançar terceiros que afirmam não ter sido pessoalmente citados nem integrado regularmente a relação processual, especialmente diante das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer, por fim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, e, ainda, a atribuição de efeito suspensivo para impedir seu cumprimento em relação a esses terceiros até o julgamento dos aclaratórios. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de efeitos infringentes.

Regularmente intimada para complementar as razões recursais (eDOC 244), a parte não apresentou manifestação.

É o relatório.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.066 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ANTONIO MARTINS
ADV.(A/S)	: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO.(A/S)	: RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: AUDREY VIEIRA LEITE

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

(RELATOR): Inicialmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem convertido embargos de declaração, quando opostos objetivando reforma de decisão monocrática e, portanto, com caráter infringente, em agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Devidamente intimado para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, a parte embargante manteve-se inerte.

Assim, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e passo a apreciá-lo.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme demonstrado, esta Corte firmou entendimento de que as controvérsias relativas ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e limites da coisa julgada, quando dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral, como reconhecido no julgamento do ARE 748.371 RG (Tema 660 da repercussão geral), de minha relatoria.

Transcrevo sua ementa:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da

ARE 1618066 ED / SP

adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral”

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que restou devidamente demonstrado nos autos a posse do imóvel, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse, requisitos necessários para o reconhecimento do direito à reintegração pleiteada (eDOC 196 – ID: 1834485a).

Reitero que a controvérsia quanto à ausência de citação de todos os ocupantes do imóvel não foi objeto de impugnação no recurso de apelação, limitando-se os apelantes a alegarem questões materiais referentes ao esbulho possessório. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de inovação recursal, vedada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais nos embargos de declaração no recurso ordinário em habeas corpus. **2. Agravante que somente percebeu alegada nulidade por suposta falta de acesso aos autos de ação cautelar, suscitada apenas no recurso especial. Silêncio absoluto nas alegações finais e na apelação. Improriedade.** 3. Pedido subsidiário igualmente formulado fora de tempo, porquanto apresentado somente no agravo. Inovação recursal. Não conhecimento. 4. Agravo desprovido” (RHC 208516 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.04.2022 – grifo nosso)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NECESSIDADE DE INCLUIR A UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282

ARE 1618066 ED / SP

E 356 DO STF. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. FORNECIMENTO DE PRÓTESES E ÓRTESES. OMISSÃO ESTATAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. **1. Quanto à necessidade de inclusão da União no polo passivo da presente demanda, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal, tal matéria foi suscitada pela parte apenas na via extraordinária, tratando-se de verdadeira inovação recursal.** Inexiste, no ponto, o necessário prequestionamento explícito da questão, incidem as Súmulas 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356/STF (O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, firmada no sentido de que, não viola o princípio da separação dos poderes a decisão do Poder Judiciário que, excepcionalmente, determina a implementação de políticas públicas quando evidenciada proteção deficiente a direitos fundamentais arrolados na Constituição Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1452217 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.10.2023 – grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria referente à ausência de citação ou, ainda, referente à necessidade de citação de todos os ocupantes do imóvel, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

ARE 1618066 ED / SP

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Direito Civil e Processual civil. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Reintegração de posse. Embargos de terceiro. Citação do cônjuge. Necessidade reconhecida pela origem. Súmula 279/STF. Tema 660 da RG. Ofensa reflexa. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, diante da incidência do tema 660 da RG, da Súmula 279 do STF e da ofensa reflexa ao texto constitucional. II. Questão em discussão 2. Saber se é possível superar os óbices apontados na decisão agravada. III. Razão de decidir 3. O Plenário desta Corte afastou a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG Tema 660). 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos e a legislação infraconstitucional pertinente, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF e a ausência de ofensa direta à Constituição Federal. IV. Dispositivo 5. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1579986 AgR, Rel. Min. Edson Fachin (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 04.03.2026 – grifo nosso)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. BOA-FÉ RECONHECIDA. RETENÇÃO DO IMÓVEL ATÉ A INTEGRAL INDENIZAÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO

ARE 1618066 ED / SP

EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.7.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O acórdão de origem manteve a sentença que conheceu dos embargos de terceiro para que os ora agravados fiquem na posse do imóvel até que sejam integralmente indenizados nos moldes da decisão que julgou a ação pública ajuizada para tal fim. Divergir desse entendimento exigiria o revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo, procedimento vedado em sede extraordinária. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 887742 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.08.2015 – grifo nosso)

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento**, e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 196 – ID: 1834485^a, p. 10), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.066

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : ANTONIO MARTINS

ADV.(A/S) : JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (215346/SP)

EMBD.O.(A/S) : RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA

ADV.(A/S) : AUDREY VIEIRA LEITE (236305/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, negou-lhe provimento e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 196 – ID: 1834485^a, p. 10), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma